



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 4/16**  
Luxemburgo, 21 de janeiro de 2016

Acórdão no processo C-515/14  
Comissão / Chipre

## **A legislação cipriota sobre os direitos a pensão, que prejudica os trabalhadores migrantes relativamente aos que permanecem em Chipre, é contrária ao direito da União**

*Esta legislação dissuade os trabalhadores de abandonarem Chipre para trabalhar noutro Estado-Membro*

O direito da União assegura a livre circulação dos trabalhadores no interior da União<sup>1</sup>. Os trabalhadores migrantes beneficiam da totalização de todos os períodos de seguro, de modo a garantir a unidade da sua carreira em matéria de segurança social<sup>2</sup>.

A Comissão considera que a legislação cipriota prejudica os trabalhadores migrantes relativamente aos trabalhadores que só exercem a sua atividade em Chipre. Segundo essa legislação, um funcionário com menos de 45 anos que se demite do seu emprego na função pública cipriota para exercer a sua atividade num Estado-Membro distinto de Chipre ou funções numa instituição da União ou noutra organização internacional, apenas recebe uma quantia fixa e perde os seus futuros direitos a pensão. No entanto, não é este o caso dos funcionários que continuam a exercer uma atividade profissional em Chipre, que deixam o seu emprego na função pública para exercer certas funções públicas em Chipre ou são contratados por um organismo de direito público cipriota.

A República de Chipre sustenta que variações nos requisitos de concessão das prestações de segurança social poderiam pôr em perigo o equilíbrio do sistema cipriota, que tem por objetivo garantir o equilíbrio do regime profissional dos funcionários e cumpre o princípio da proporcionalidade

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça julga procedente a ação por incumprimento intentada pela Comissão.**

Em primeiro lugar, o Tribunal declara que, nos termos do Tratado, os trabalhadores migrantes não devem perder os seus direitos às prestações de segurança social nem sofrer uma redução do seu montante pelo facto de terem exercido o direito de livre circulação que lhes confere o Tratado.

Em seguida, o Tribunal sublinha que a legislação cipriota pode dificultar ou tornar menos atrativo o exercício, pelos funcionários cipriotas, do seu direito de livre circulação e constitui, portanto, um entrave à livre circulação dos trabalhadores. Tal legislação pode impedir ou dissuadir os funcionários de abandonarem o seu Estado-Membro de origem para aceitar um emprego noutro Estado-Membro ou funções numa instituição da União ou noutra organização internacional. Condiciona diretamente o acesso dos funcionários cipriotas ao mercado de trabalho nos Estados-Membros distintos de Chipre e, por conseguinte, pode entravar a livre circulação dos trabalhadores.

O Tribunal recorda que uma legislação nacional pode constituir um entrave justificado a uma liberdade fundamental quando é ditada por motivos de ordem económica que prossigam um

<sup>1</sup> Artigo 45, parágrafo 1, TFUE.

<sup>2</sup> Artigo 48.º TFUE.

objetivo de interesse geral. Cabe às autoridades nacionais competentes, quando adotam uma medida derogatória a um princípio consagrado pelo direito da União, provar, em cada caso concreto, que essa medida é adequada para garantir a realização do objetivo invocado e que não excede o necessário para o alcançar. O Tribunal considera que essa demonstração não foi feita no presente processo.

Nestas circunstâncias, o Tribunal declara que, por não ter revogado, com efeitos retroativos a contar da data da sua adesão à União Europeia (1 de maio de 2004), o critério da idade que dissuade os trabalhadores de abandonarem Chipre para exercer uma atividade noutro Estado-Membro ou numa instituição da União ou noutra organização internacional, o Estado cipriota manteve uma desigualdade de tratamento entre os trabalhadores migrantes e os funcionários que exerceram a sua atividade em Chipre e, por conseguinte, violou o direito da União.

---

**NOTA:** Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667